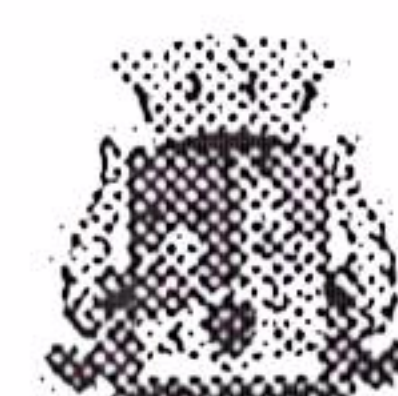




Ofício: nº 213-25

Ouro Branco, 30 dezembro de 2025

De: Gabinete do Prefeito

À d. Câmara Municipal de Ouro Branco

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 114/2025.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 75 Data entrada 30/12/25

Horário 12:00 Data saída 1

Destino Após

Pedro Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

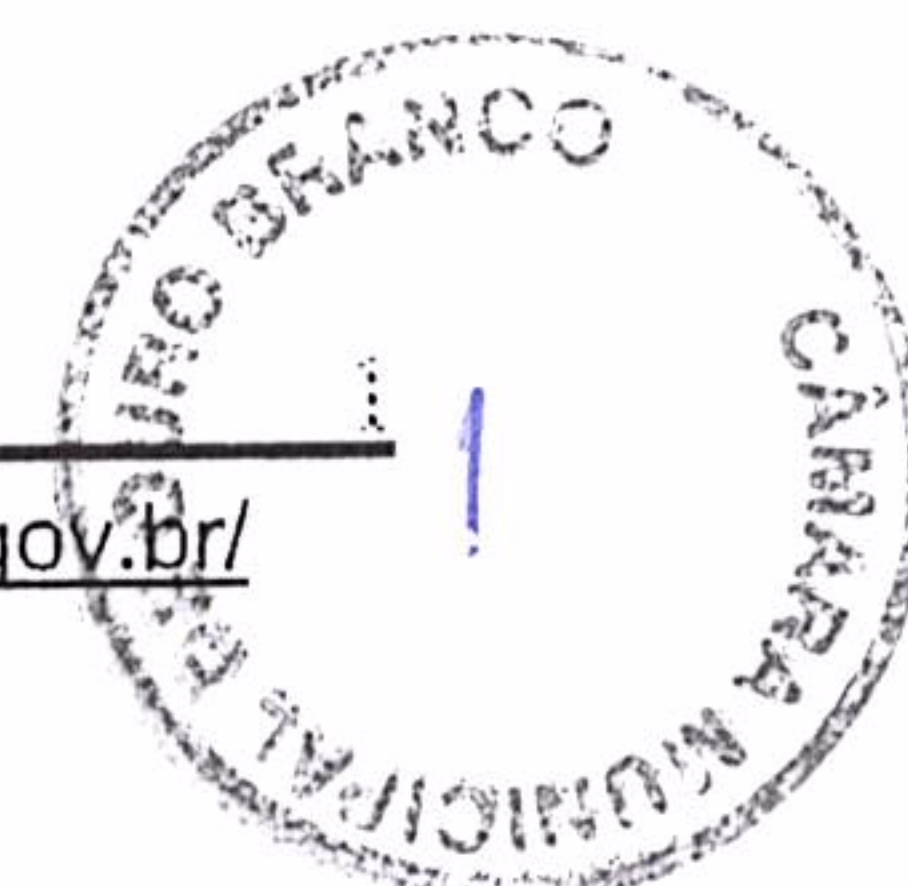
Cuida-se de Proposição de Lei de iniciativa parlamentar, oriundo da em. Câmara Municipal deste Município, em que se pretende conceder isenção do ITBI, incidente sobre transmissões imobiliárias realizadas no âmbito de programa habitacional de interesse social, notadamente em doações e/ou vendas de imóveis a baixo custo.

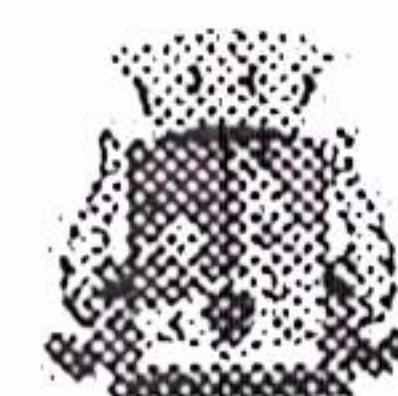
Embora revestida de finalidade social legítima, a proposição, d.v., padece de vício insanável de iniciativa, além de violar normas constitucionais e infraconstitucionais de direito financeiro, o que impede sua sanção pelo Chefe do Executivo Municipal, renovada v.

O ITBI é tributo de competência municipal, nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal. Todavia, a competência tributária não se confunde com a competência legislativa para deflagrar o processo normativo.

A concessão de isenções tributárias implica: redução direta da arrecadação municipal; interferência no equilíbrio fiscal; e impacto sobre a execução orçamentária e financeira.

Por essas razões, a jurisprudência consolidada do STF e do TJMG reconhece que leis que tratem de renúncia de receita, ainda que em matéria tributária, são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por envolverem gestão fiscal, planejamento e execução orçamentária.





A d. Câmara Municipal de Ouro Branco, c.v., não pode iniciar projeto de lei que importe em renúncia de receita, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF).

A proposição em análise concede isenção tributária, enquadrando-se como renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

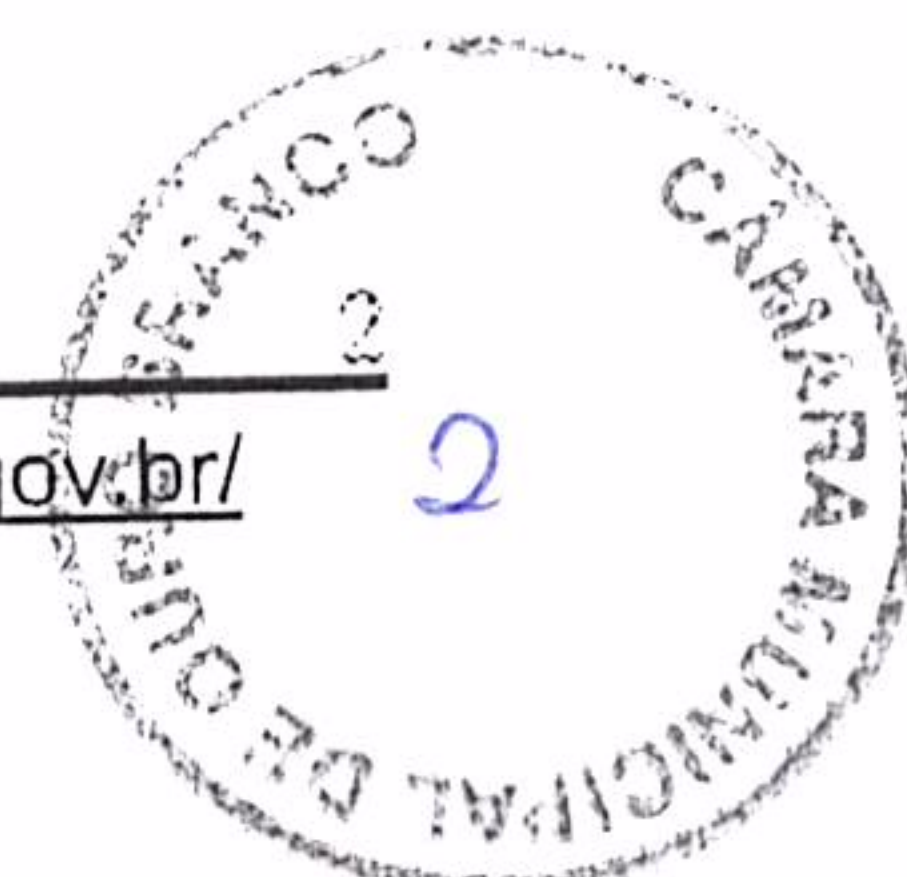
O artigo 14 da LRF exige, então, cumulativamente, (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e (ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária anual ou que será compensada por aumento de receita.

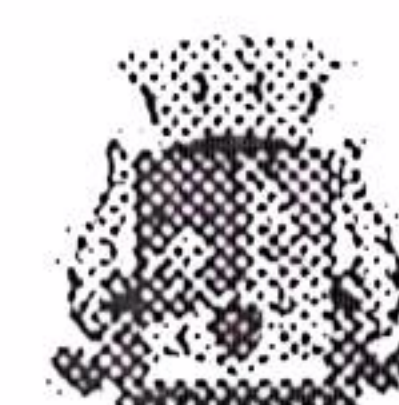
No caso concreto, c.p., inexistente estudo de impacto orçamentário-financeiro, não há indicação de medidas de compensação e não há vinculação com a LOA, LDO ou PPA, de modo que a ausência desses requisitos torna o projeto materialmente inconstitucional e ilegal, inviabilizando sua sanção.

Lado outro, a elaboração, execução e equilíbrio do orçamento público são atribuições típicas e exclusivas do Poder Executivo, conforme os artigos 165 a 169 da Constituição Federal, restando certo que, ao criar isenção tributária sem respaldo técnico-fiscal, a Câmara Municipal interfere diretamente na política fiscal do Município, compromete a execução orçamentária e usurpa função administrativa do Executivo.

Tal ingerência configura vício formal de iniciativa, reconhecido reiteradamente pelos tribunais como causa de inconstitucionalidade insanável, não passível de convalidação pela sanção.

Nesta todavia, é pacífico o entendimento do STF de que a sanção do Chefe do Executivo não supre vício de iniciativa quando este decorre de violação à separação dos poderes.





Assim, ainda que o Prefeito sancionasse a lei, a norma permaneceria inconstitucional, estaria sujeita a controle concentrado ou difuso e a sanção não afastaria a ilegalidade originária. Portanto, a sanção não apenas é juridicamente impossível como juridicamente imprudente.

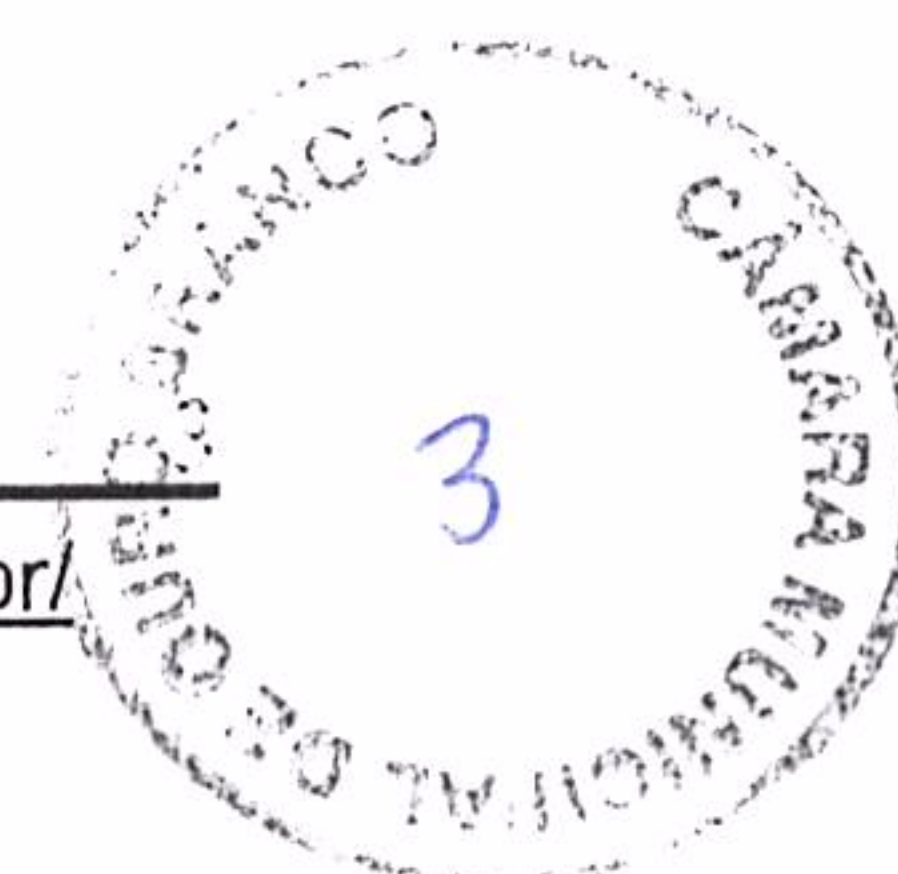
Temos para conosco, respeitado entendimento divergente, que, eventual sanção de lei que concede isenção tributária, sem estudo de impacto, afronta à LRF por projeto de iniciativa parlamentar, expondo o Chefe do Executivo a risco concreto de responsabilização pessoal, inclusive por improbidade administrativa.

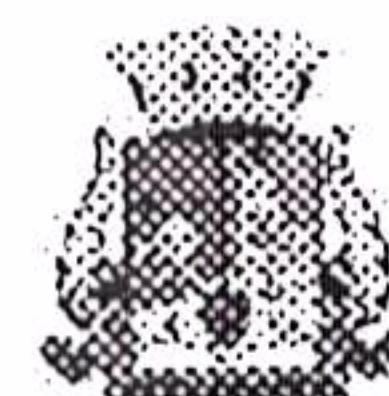
Nos termos da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), pode configurar ato de improbidade: a) violação aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal; b) concessão irregular de benefício fiscal; e c) afronta consciente às normas de finanças públicas.

Ainda que se exija dolo, o conhecimento técnico da ilegalidade e a sanção voluntária da norma podem caracterizar o elemento subjetivo necessário.

Ainda há que se consignar que a renúncia de receita sem observância do artigo 14 da LRF enseja rejeição de contas, pode gerar imputação de débito e, por fim, compromete a regularidade fiscal do ente.

Embora o objetivo social do projeto — facilitar o acesso à moradia — seja legítimo e constitucionalmente relevante (circunstância que o Poder Executivo dele não discrepa), não autoriza a flexibilização das regras de competência, iniciativa legislativa e responsabilidade fiscal, de modo que o caminho que a nós nos parece juridicamente adequado seria a coexistência de projeto de lei de iniciativa do Executivo, precedido de estudo técnico-fiscal, compatibilizado com o planejamento orçamentário e, eventualmente, articulado com políticas habitacionais já existentes.





É com o mais elevado respeito que afirmamos que a finalidade, indiscutivelmente nobre, não convalida forma inconstitucional.

Tolere-se tornar a fortalecer o dantes afirmado.

Chegada até o Executivo cópia da Proposição de Lei nº 114/2025, que “Concede isenção do Imposto sobre — ITBI Transmissão aos de Bens Imóveis beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.”, a Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção. Ouvida, para aconselhamento jurídico, a Procuradoria Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto.

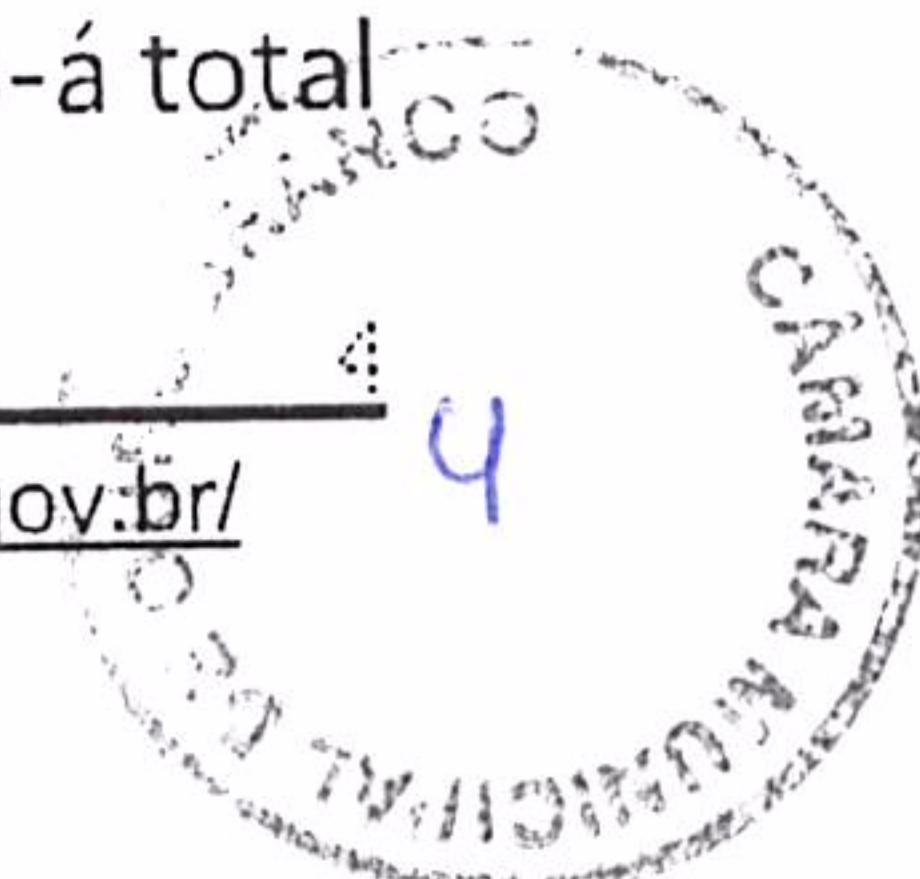
Importa considerar que a proposição legislativa foi encaminhada na data de 15 dezembro de 2025, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento para sancionar ou vetar, conforme dispõe os arts. 57 e 58 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

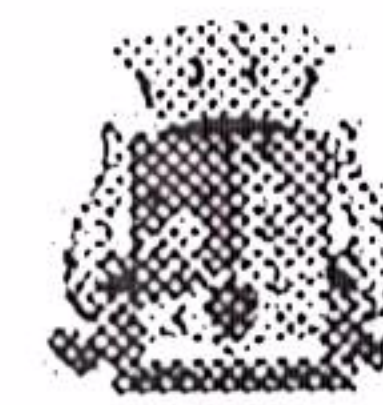
Art. 57. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento.

Art. 58 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Tal prazo encontra-se ainda disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 66, que assim dispõe:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total





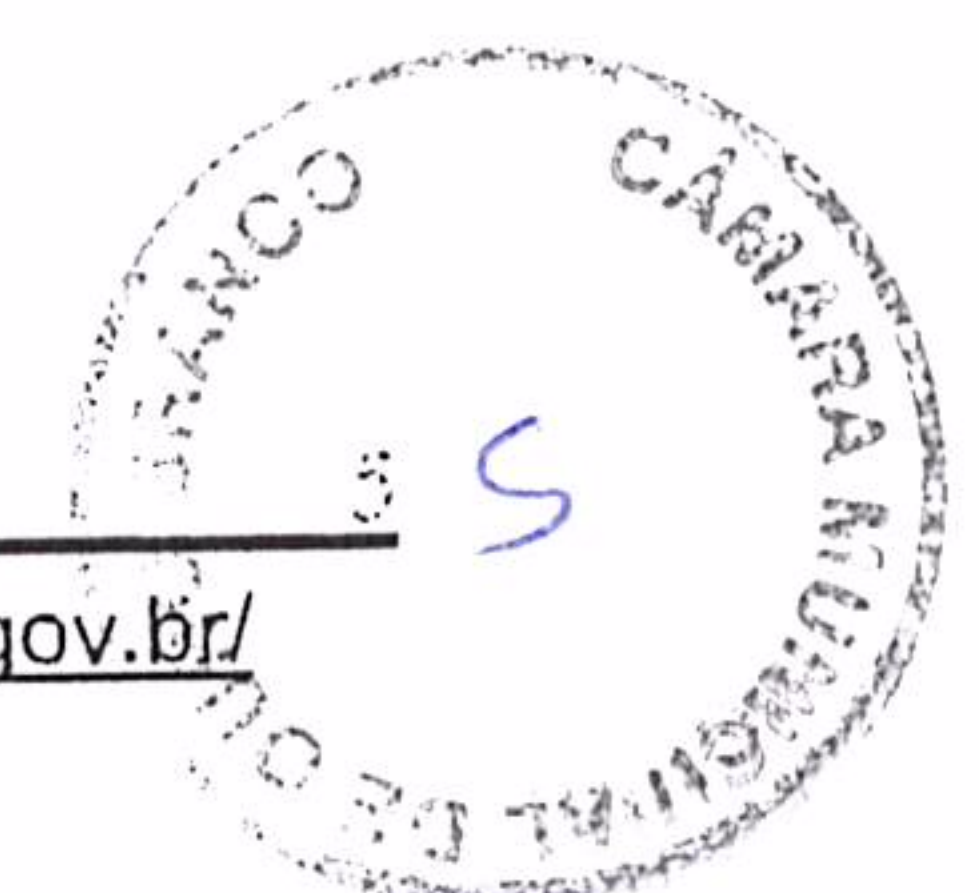
ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

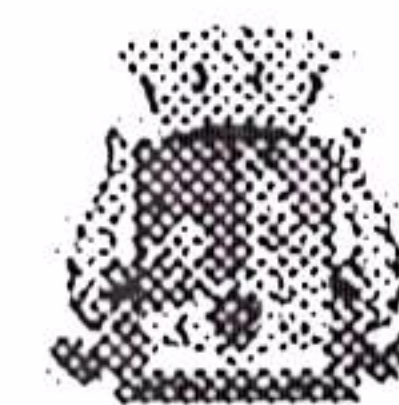
Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem o poder executivo o prazo até 09 de janeiro de 2026 para manifestação, sendo, portanto, tempestivo.

E, a respeito da competência legislativa do caso em tela, conquanto não vislumbremos óbice por parte do Poder Legislativo, legislar sobre o tema tratado pela proposição de lei nº 114/2025 evidentemente envolve matéria cuja competência legislativa se confunde com a reservada ao Chefe do Executivo. Neste sentido, afirmamos possível conflito de competência tendo em vista que o Supremo decidiu que não há invasão da competência do Poder Executivo a edição de lei que não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, o que não reflete o caso presente.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Em que pese não existir óbice direto em relação ao tema da proposição de lei nº 114/2025, o seu conteúdo dispõe de artigo que determina a prática de atos de competência privativa do Poder Executivo, em seu artigo 5º, estabelece o prazo de até 60 dias para a regulamentação da presente proposição de lei.





Conforme o artigo 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Poder Executivo a regulamentação de Lei, É o entendimento do STF ao julgar a ADI 3.394 de 2008 no sentido declarar inconstitucional expressões que determinam prazo.

No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o executivo exerça função de regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional ADI 3.394/AM.

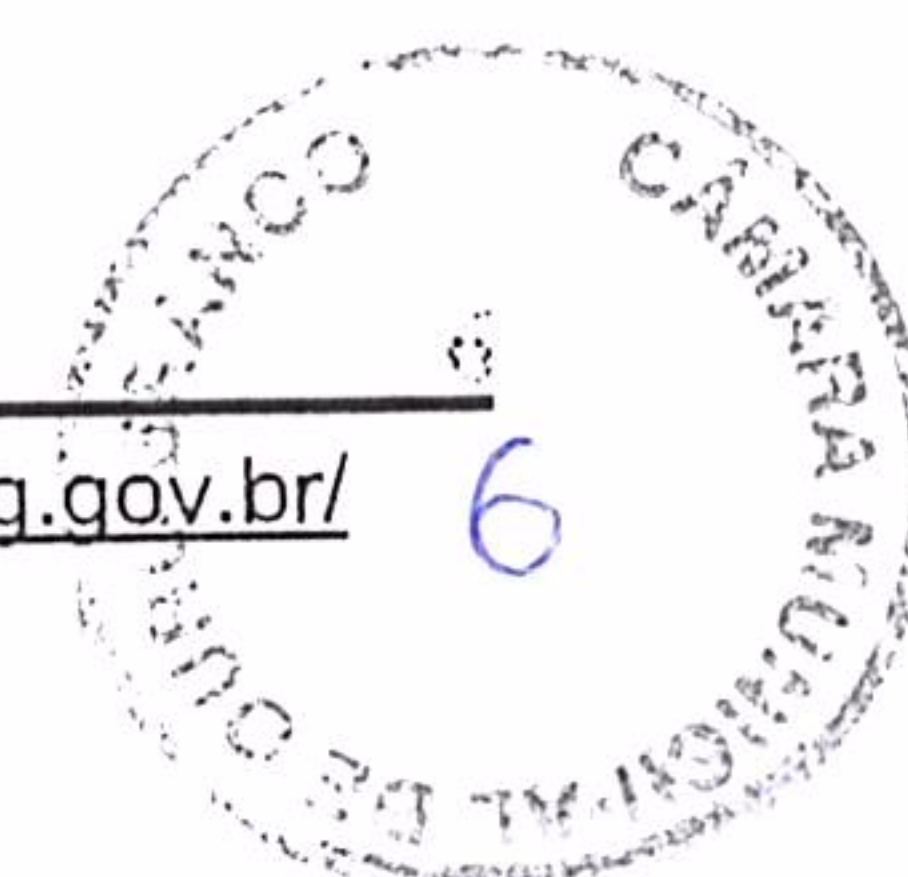
Noutrotanto, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro merece reflexão mais detida.

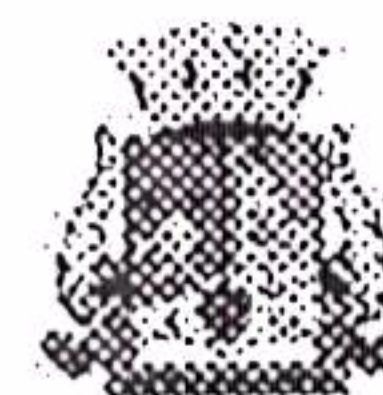
Considerando que a proposição de lei análise, prevê renúncia de receita por parte do município, tendo em vista que o objetivo da proposição é conceder isenção do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI aos beneficiários do programa minha casa minha vida, é necessário que a proposição venha acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, segundo estabelece a Constituição Federal.

Desta forma, dispõe o artigo 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016) que é claro no sentido de que a proposição legislativa deve ser acompanhada com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na proposição em análise não consta nenhuma estimativa de impacto orçamentário financeiro, constando apenas no artigo 4º inciso I da proposição que:





Art. 4º A isenção prevista nesta Lei produzirá efeitos financeiros somente a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando sua execução condicionada:

I- à estimativa de impacto orçamentário-financeiro a ser apresentada pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual [...].

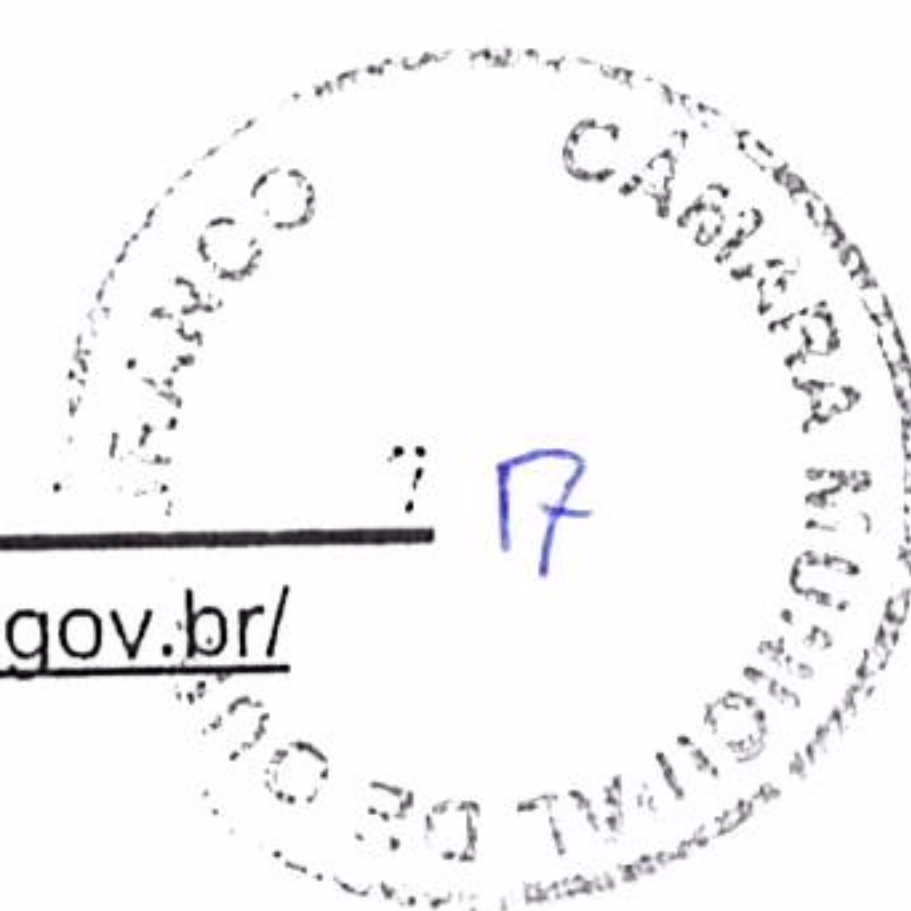
Ou seja, o legislador insere um dispositivo na proposição de lei com a intenção de esquivar da observância da regra constitucional, e que deve ser elemento obrigatório integrante ao processo legislativo, que é constar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, transferindo ao poder executivo a responsabilidade de apresentar a estimativa de impacto orçamentário financeiro, após a Lei entrar em vigor, contrariando o preceito constitucional que determina a inclusão da estimativa no processo legislativo.

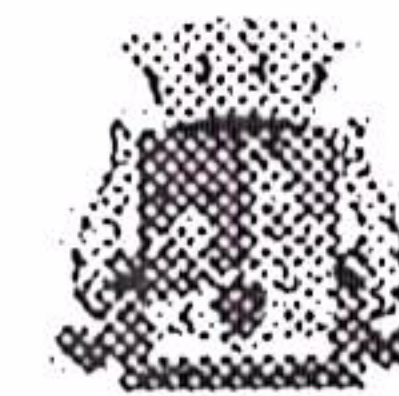
É o que consta também na Lei de Responsabilidade fiscal, LC 101/2000 em seu artigo 14 *caput*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Desta forma, a proposição de lei em análise, cria uma renúncia de receita sem a devida observância aos preceitos constitucionais e legais.

Embora nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 114/2025, que “Concede isenção do Imposto sobre — ITBI Transmissão aos de Bens Imóveis beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.”, entendo-a por ser inconstitucional pois a proposição de lei carece da estimativa de impacto orçamentário-





financeiro, bem como é inconstitucional em seu artigo 5º ao determinar prazo para que o Poder Executivo regulamente a presente proposição de lei.

Diante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que sopesam pelo estado e situação viola as disposições da lei, e opinado pelo **VETO INTEGRAL** à proposição de Lei nº 114/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal, é como se pronuncia o Chefe do Poder Executivo Municipal.

No ensejo, renovamos nossos protestos de apreço e consideração, extensivos aos ilustres pares.

Ouro Branco/MG, 30 de dezembro de 2025

SAVIO RODRIGUES
FONTES:04063572935

Assinado de forma digital por
SAVIO RODRIGUES
FONTES:04063572935
Dados: 2025.12.30 11:59:16 -03'00'

SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito de Ouro Branco/MG

ANGELO JOSE
RONCALLI DE
LIMA:46621202687

Assinado de forma digital por
ANGELO JOSE RONCALLI DE
LIMA:46621202687
Dados: 2025.12.30 10:55:35 -03'00'

